

# Errata **VADE OAB**

---

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05.10.1988

Onde se lê:

p. 81

Leia-se:

## Capítulo V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**Art. 17.** É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- V. Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).
- V. Lei 9.504/1997 (Normas eleitorais).

[...]

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: § 3º com redação determinada pela Emenda Constitucional 97/2017.

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II – tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

- V. art. 241, Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral).

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

- § 5º acrescentado pela Emenda Constitucional 97/2017.

## Capítulo V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**Art. 17.** É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- V. Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).
- V. Lei 9.504/1997 (Normas eleitorais).

[...]

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

- § 3º com redação determinada pela Emenda Constitucional 97/2017.

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II – tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

- V. art. 241, Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral).

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

- § 5º acrescentado pela Emenda Constitucional 97/2017.

# ERRATA CÓDIGO CIVIL

## LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

*Institui o Código Civil.*

### Onde se lê:

**Art. 1.511.** O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

- V. art. 226, § 5º, CF.
- V. arts. 1.565, 1.567, 1.568 e 1.573, CC.
- V. arts. 5º, I e 226, § 5º, CF.
- V. arts. 1.565 a 1.570 e 1.573, CC.

O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

- V. art. 226, § 1º, CF.

**Parágrafo único.** A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

- V. art. 1.515, CC.
- V. arts. 6º e 41, Dec.-lei 3.200/1941 (Organização e proteção da família).
- V. art. 30, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

### Leia-se:

**Art. 1.511.** O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

- V. art. 226, § 5º, CF.
- V. arts. 1.565, 1.567, 1.568 e 1.573, CC.
- V. arts. 5º, I e 226, § 5º, CF.
- V. arts. 1.565 a 1.570 e 1.573, CC.

**Art. 1.512.** O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

- V. art. 226, § 1º, CF.

**Parágrafo único.** A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

- V. art. 1.515, CC.
- V. arts. 6º e 41, Dec.-lei 3.200/1941 (Organização e proteção da família).
- V. art. 30, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

# CÓDIGO CIVIL

## LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

*Institui o Código Civil.*

Onde se lê:

p. 348

Leia-se:

**Art. 1.815.** A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

- V. art. 1.939, IV, CC.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em 4 (quatro) anos, contados da abertura da sucessão.

- Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei 13.532/2017.
- V. art. 1.965, parágrafo único, CC.
- § 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.
- § 2º acrescentado pela Lei 13.532/2017.

**Art. 1.815.** A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

- V. art. 1.939, IV, CC.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em 4 (quatro) anos, contados da abertura da sucessão.

- Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei 13.532/2017.
- V. art. 1.965, parágrafo único, CC.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

- § 2º acrescentado pela Lei 13.532/2017.

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**LEI 13.105,  
DE 16 DE MARÇO DE 2015**

*Código de Processo Civil.*

Onde se lê:

p. 458

Leia-se:

**Art. 799.** Incumbe ainda ao exequente:

[...]

**IX** – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros.

- Correspondência: art. 615-A, CPC/1973.
- X – requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje;
- Inciso X acrescentado pela Lei 13.465/2017.
- XI – requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base.
- Inciso XI acrescentado pela Lei 13.465/2017.

**Art. 799.** Incumbe ainda ao exequente:

[...]

**IX** – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros.

- Correspondência: art. 615-A, CPC/1973.
- X** – requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje;
- Inciso X acrescentado pela Lei 13.465/2017.
- XI** – requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base.
- Inciso XI acrescentado pela Lei 13.465/2017.

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

## DECRETO-LEI 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

Onde se lê:

p. 873

Leia-se:

### Seção IX Das Provas

**Art. 818.** O ônus da prova incumbe:  
Artigo com redação determinada pela Lei 13.467/2017 (DOU 14.07.2017), em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

- V. Súmula 225, STF.
- V. Súmulas 6 e 212, TST.
- V. art. 373, CPC/2015.
- V. art. 6º, VIII, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- V. Súmulas 6, VIII, 16, 254 e 338, TST.
- V. OJ 233, SDI (I).

I – ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

### Seção IX Das Provas

**Art. 818.** O ônus da prova incumbe:

- Artigo com redação determinada pela Lei 13.467/2017 (DOU 14.07.2017), em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.
- V. Súmula 225, STF.
- V. Súmulas 6 e 212, TST.
- V. art. 373, CPC/2015.
- V. art. 6º, VIII, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- V. Súmulas 6, VIII, 16, 254 e 338, TST.
- V. OJ 233, SDI (I).

I – ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

# CÓDIGO ELEITORAL

**LEI 4.737,  
DE 15 DE JULHO DE 1965**

*Institui o Código Eleitoral.*

Onde se lê:

**p. 959**

Leia-se:

**Art. 109.** Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

- Artigo com redação determinada pela Lei 13.165/2015.

[...]

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.

§ 2º com redação determinada pela Lei 13.488/2017.

**Art. 109.** Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

- Artigo com redação determinada pela Lei 13.165/2015.

[...]

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.

- § 2º com redação determinada pela Lei 13.488/2017.

# ESTATUTOS

## LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

Onde se lê:

p. 1130

Leia-se:

**Art. 39.** A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

- § 1º acrescentado pela Lei 12.010/2009 (DOU 04.08.2009), em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

- Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei 12.010/2009 (DOU 04.08.2009), em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

- § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

- § 3º acrescentado pela Lei 13.509/2017.

**Art. 39.** A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

- § 1º acrescentado pela Lei 12.010/2009 (DOU 04.08.2009), em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

- Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei 12.010/2009 (DOU 04.08.2009), em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

- § 3º acrescentado pela Lei 13.509/2017.

Onde se lê:

p. 1131

Leia-se:

**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

- *Caput* com redação determinada pela Lei 13.509/2017.
- V. art. 167.

[...]

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

- § 2º com redação determinada pela Lei 12.010/2009 (DOU 04.08.2009), em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.
- § 2º-A. O prazo máximo estabelecido no *caput* deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

- *Caput* com redação determinada pela Lei 13.509/2017.
- V. art. 167.

[...]

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

- § 2º com redação determinada pela Lei 12.010/2009 (DOU 04.08.2009), em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no *caput* deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

- § 2º-A acrescentado pela Lei 13.509/2017.



**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

- *Caput* com redação determinada pela Lei 13.509/2017.
- V. art. 167.

[...]

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

- § 3º com redação determinada pela Lei 13.509/2017.
- V. art. 52.
- § 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.
- § 3º-A acrescentado pela Lei 13.509/2017.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

- § 4º acrescentado pela Lei 12.010/2009 (DOU 04.08.2009), em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.
- § 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.
- § 5º acrescentado pela Lei 13.509/2017.

**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

- *Caput* com redação determinada pela Lei 13.509/2017.
- V. art. 167.

[...]

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

- § 3º com redação determinada pela Lei 13.509/2017.
- V. art. 52.

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

- § 3º-A acrescentado pela Lei 13.509/2017.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

- § 4º acrescentado pela Lei 12.010/2009 (DOU 04.08.2009), em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

- § 5º acrescentado pela Lei 13.509/2017.

# ESTATUTOS

Onde se lê:

p. 1132

Leia-se:

**Art. 50.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

- § 14 acrescentado pela Lei 12.010/2009 (DOU 04.08.2009), em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.
- § 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.
- § 15 acrescentado pela Lei 13.509/2017.

**Art. 50.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

- § 14 acrescentado pela Lei 12.010/2009 (DOU 04.08.2009), em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.
- § 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.
- § 15 acrescentado pela Lei 13.509/2017.

## DECRETO-LEI 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

*Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.*

Onde se lê:

p. 1287

Leia-se:

**Art. 34.** O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.

**Parágrafo único.** Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

- V. art. 5º, Dec.-lei 1.075/1970 (Imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos).
- V. Súmula 42, TFR.
- Art. 34-A.
- Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.
- Artigo acrescentado pela Lei 13.465/2017.

**Art. 34.** O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.

**Parágrafo único.** Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

- V. art. 5º, Dec.-lei 1.075/1970 (Imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos).
- V. Súmula 42, TFR.

**Art. 34-A.** Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.

- Artigo acrescentado pela Lei 13.465/2017.

## LEI 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

### Onde se lê:

p. 1529

### Leia-se:

**Art. 28.** Entende-se por salário de contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

- Alínea g com redação determinada pela Lei 9.528/1997.
- h) as diárias para viagens;
- Alínea h com redação determinada pela Lei 13.467/2017 (DOU 14.07.2017), em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

**Art. 28.** Entende-se por salário de contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

- Alínea g com redação determinada pela Lei 9.528/1997.
- h) as diárias para viagens;
- Alínea h com redação determinada pela Lei 13.467/2017 (DOU 14.07.2017), em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

Onde se lê:

p. 1593

Leia-se:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:  
[...]

**XXXIV** – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

- Inciso XXXIV acrescentado pela Lei 13.204/2015.

**§ 1º** Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

[...]

**§ 4º** Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*.

- § 4º acrescentado pela Lei 13.243/2016.
- **XXXV** – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:  
[...]

**XXXIV** – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

- Inciso XXXIV acrescentado pela Lei 13.204/2015.

**XXXV** – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

- Inciso XXXV acrescentado pela Lei 13.500/2017.

## LEI 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

*Estabelece normas para as eleições.*

Onde se lê:

p. 1661

Leia-se:

**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

- *Caput* com redação determinada pela Lei 13.165/2015.

[...]

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

- § 8º acrescentado pela Lei 12.034/2009.

[...]

III – o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

- Inciso III com redação determinada pela Lei 13.488/2017.
- IV – o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.
- Inciso IV acrescentado pela Lei 13.488/2017.

**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

- *Caput* com redação determinada pela Lei 13.165/2015.

[...]

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

- § 8º acrescentado pela Lei 12.034/2009.

[...]

III – o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

- Inciso III com redação determinada pela Lei 13.488/2017.
- IV – o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.
- Inciso IV acrescentado pela Lei 13.488/2017.

# LEGISLAÇÃO

## LEI 9.504,

DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

*Estabelece normas para as eleições.*

Onde se lê:

p. 1661

Leia-se:

**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

- *Caput* com redação determinada pela Lei 13.165/2015.

[...]

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.

- § 13 acrescentado pela Lei 12.891/2013.
- § 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.
- § 14 acrescentado pela Lei 13.488/2017.

**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

- *Caput* com redação determinada pela Lei 13.165/2015.

[...]

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.

- § 13 acrescentado pela Lei 12.891/2013.
- § 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.
- § 14 acrescentado pela Lei 13.488/2017.

Onde se lê:

p. 1662

Leia-se:

- Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
- Rubrica acrescentada pela Lei 13.487/2017.

**Art. 16-C.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

- Artigo acrescentado pela Lei 13.487/2017.

### DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

- Rubrica acrescentada pela Lei 13.487/2017.

**Art. 16-C.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

- Artigo acrescentado pela Lei 13.487/2017.